

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCEP/ Ib

AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.
COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DANO
NÃO COMPROVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

O dano moral trabalhista, uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), configura-se pelo enquadramento de determinado ato ilícito em uma das hipóteses de violação dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, quais sejam: violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

Para que haja a reparação financeira, entretanto, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, segundo esses preceitos, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com base na prova oral colhida nos autos, concluiu pela inexistência de prova de que durante o

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

atendimento do reclamante pela reclamada tenha sido utilizada a técnica *mata-leão*, quando o autor teve uma crise epilética nas dependências da faculdade.

Enfatizou ainda que, de todos os fatos narrados pelo autor em sua inicial, há comprovação apenas de que durante o referido atendimento, o reclamante foi imobilizado com ataduras pelos braços e pernas, o que não corresponde a prática de ato suscetível de causar o dano moral. Isso porque, como consignado pela Corte Regional, o que se buscou foi evitar que o reclamante se machucasse com objetos ou superfícies ao seu redor e permitisse o atendimento, inexistindo nos autos comprovação de machucados decorrentes dessa imobilização. Premissas incontestas à luz da Súmula nº 126.

Assim, inexistindo no acórdão regional registro dos requisitos caracterizadores do dano moral para pagamento de indenização, incólumes, portanto, os artigos 186, 927 do CC, 223-A da CLT e 5º, V e X, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111**, em que é Agravante ----- e Agravado **UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA..**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 397/403.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 28/08/2023 - fls. 304; recurso apresentado em 08/09/2023 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 71).

Dispensado o preparo (fls. 269).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

- violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, e 223-A da CLT.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Eis os termos da ementa:

"DANO MORAL. Sem prova cabal de ato ilícito patronal a macular o patrimônio imaterial do reclamante, incabível a indenização por danos morais postulada."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na reparação. Alega, em síntese, que "o ato ilícito ocorreu, conduta

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

(ação ou omissão), o dano foi demonstrado e provado o nexo de causalidade."

No entanto, o v. acórdão concluiu:

"[...] não vislumbro prova cabal de ato ilícito patronal a macular o patrimônio imaterial do reclamante."

Dessa forma, rever a conclusão alcançada pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprе destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum* apenas quanto ao tema "dano moral". Alega que foi constatada a ocorrência de conduta ilícita autorizadora da condenação à reparação por danos morais.

Aponta ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; 223-A, da CLT; 187 e 927 do CC.

À análise.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Em relação ao tema em epígrafe, a Corte de origem assim se manifestou:

DANO MORAL

Na petição inicial, o reclamante requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob os seguintes argumentos:

"[...] no dia 10 de dezembro de 2018 o Reclamante sofreu uma crise epiléptica às 20h25 e foi atendido pelos brigadistas Ivan e Jaqueline, da faculdade que o amarraram com ataduras, procedimento completamente errado, e ainda permitiu que alunos interferissem no atendimento enforcando o Autor(conhecido como "mata leão").

[...]

O Reclamante foi amarrado em seus braços com ataduras, o que acabou ocasionando lesões em seu ombro e regiões superiores do corpo, sendo bastante machucado pelos brigadistas que na oportunidade deveriam primeiramente, e apenas, liberar as vias aéreas e conter os membros aguardando o socorro da Samu chegar. Ressaltamos que a forma que foi contido chegou a prejudicar a sua oxigenação momento em que os transeuntes chamaram a atenção dos brigadistas e reclamaram com atendimento, e a própria Samu quando chegou ao local ficou estarecida ao ver o Reclamante amarrado por ataduras.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

Com todo despreparo o próprio Reclamante resolveu encaminhar um e-mail para a terceirizada responsável pelos brigadistas que trabalhavam na empregadora, momento em que a supervisora retaliou a atitude do mesmo e pediu que cancelasse o e-mail e de forma coatora o fez encaminhar outro e-mail desfazendo os relatos do e-mail anterior.

[...]

Toda a situação gerou danos de ordem moral e abalo psicológico ao reclamante e que ainda perduram tendo em vista o trauma a que fora submetido" (ID. 7Fd7158 - grifos nossos).

Em defesa, a reclamada asseverou que o atendimento foi realizado de forma correta. Acenou, ainda, para a ausência de comprovação das supostas lesões.

O magistrado de origem indeferiu o pleito obreiro, nestes termos:

(...)

Ou seja, não é da melhor técnica o Autor ter sido imobilizado com auxílio de ataduras.

Entretanto, em que pese parte do atendimento ter sido feito de forma incorreta, o Autor não fez prova de que tenha sofrido lesões em decorrência da imobilização.

Os profissionais envolvidos no atendimento fizeram tudo a seu alcance para que o Autor recebesse os cuidados necessários.

Não há falar em ocorrência de dano moral. Improcedente. " (ID. 2D6b38e - grifos originais).

Em suas razões recursais, o reclamante insiste na indenização por danos morais. Aduz, que a técnica aplicada (mata-leão) tem sido cada vez mais condenada.

Vejamos.

A responsabilização por danos morais pressupõe o ato ilícito doloso ou culposo, por ação ou omissão, resultado danoso e nexos de causalidade.

Quanto ao ônus da prova, é do reclamante este encargo, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção da indenização (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

No caso, não há prova de que durante o atendimento do reclamante pela reclamada tenha sido utilizada a técnica mata-leão, pois embora a testemunha Ariosvaldo tenha declarado "*que presenciou brigadistas aplicar em um mata leão fazendo com que o autor desmaiasse*", a própria testemunha afirmou que "não presenciou a sequência do atendimento".

Ainda, os depoimentos das outras duas testemunhas foram coerentes e harmônicos, entre si, quanto ao não uso do mata-leão na ocasião, a saber:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

1) Francineide: "*que durante o procedimento um dos alunos do curso de direito, Adelclides Neto sugeriu a aplicação de um mata-leão, porém a depoente disse que não seria o procedimento correto e que os brigadistas já estavam atuando no local*".

2) Hivam: "*que por ocasião dos fatos houve uma aglomeração de alunos e inclusive um aluno do curso de Direito que é policial reformado havia sugerido que fosse utilizado a técnica do mata leão; que a supervisora Francineide o repreendeu disse que não era o procedimento correto*".

No mais, de todos os fatos narrados pelo reclamante em sua inicial, há comprovação apenas de que durante o referido atendimento, o reclamante foi imobilizado com ataduras pelos braços e pernas (conforme transcrição dos depoimentos em sentença).

Sendo que tal fato, por si só, não corresponde a prática de ato suscetível de causar o dano moral, pois de todo o narrado pelas testemunhas, entendo que o que se buscou foi evitar que o reclamante se machucasse com objetos ou superfícies ao seu redor e permitisse o atendimento. Friso inexistir nos autos comprovação de machucados decorrentes dessa imobilização.

Outrossim, no boletim de ocorrência do SAMU (ID. 5Be9704) da data do ocorrido (10/12/2018) consta: ocorrência moderada. História clínica: "*paciente apresentou crise convulsiva. 1 episódio foi contido por familiares, no momento ficou agitado após medicação queixa cefaleia com melhoras do quadro*". Sistema nervoso: "*consciente/agitado*".

Nesse cenário, não vislumbro prova cabal de ato ilícito patronal a macular o patrimônio imaterial do reclamante. E, dessa forma, incabível a indenização por danos morais postulada.

Nego, pois, provimento ao apelo, ressaltando incólumes os dispositivos invocados: art. 5º, V, X, da CF, arts. 223-A e ss da CLT, arts. 187 e 927 do CC.

O dano moral trabalhista, uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), configura-se pelo enquadramento de determinado ato ilícito em uma das hipóteses de violação dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, quais sejam: violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

Para que haja a reparação financeira, entretanto, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais dispõem:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, segundo esses preceitos, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional, com base na prova oral colhida nos autos, concluiu pela inexistência de prova de que durante o atendimento do reclamante pela reclamada tenha sido utilizada a técnica *mata-leão*, quando o autor teve uma crise epilética nas dependências da faculdade.

Enfatizou ainda que, de todos os fatos narrados pelo autor em sua inicial, há comprovação apenas de que durante o referido atendimento, o reclamante foi imobilizado com ataduras pelos braços e pernas, o que não corresponde a prática de ato suscetível de causar o dano moral. Isso porque, como consignado pela Corte Regional, o que se buscou foi evitar que o reclamante se machucasse com objetos ou superfícies ao seu redor e permitisse o atendimento, inexistindo nos autos comprovação de machucados decorrentes dessa imobilização. Premissas incontestas à luz da Súmula nº 126.

Assim, inexistindo no acórdão regional registro dos requisitos caracterizadores do dano moral para pagamento de indenização, incólumes, portanto, os artigos 186, 927 do CC, 223-A da CLT e 5º, V e X, da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator